



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR "PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"

JÚLIA DA SILVEIRA PINTO RESENDE

**O BRASIL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB O ENFOQUE DOS
DIREITOS HUMANOS**

SÃO JOÃO DEL-RE/MG
2014

JÚLIA DA SILVEIRA PINTO RESENDE

**O BRASIL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB O ENFOQUE DOS
DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação da Profa. Msc. Raquel Maria Vieira Braga

SÃO JOÃO DEL-RE/MG
2014

JÚLIA DA SILVEIRA PINTO RESENDE

**O BRASIL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB O ENFOQUE DOS
DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel
em Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves –
IPTAN – como requisito parcial à obtenção do
título de Graduado.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Msc. Raquel Maria Vieira Braga (Orientadora)

Prof. Dr. Fábio Abreu dos Passos

Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo investigar as especificidades do Direito Penal Internacional em cotejamento com o Direito brasileiro, de modo a examinar as aproximações e distanciamentos que favorecem ou impedem a concatenação do Brasil com o Tribunal Penal Internacional. Este trabalho pertence à vertente dogmática-jurídica, pois o problema delimitado questiona elementos internos ao ordenamento jurídico, sob a visão do Direito Penal. Assim, a análise está circunscrita na reflexão de textos doutrinários e artigos científicos. Por conseguinte, realiza-se um levantamento bibliográfico, com o objetivo de selecionar pontos fundamentais referentes ao tema proposto. No que tange à natureza dos dados utilizados, as normas jurídicas são utilizadas como dados primários, enquanto as doutrinas e artigos acerca do tema apresentado auxiliam a discussão proposta, caracterizando-se como dados secundários. Observou-se que, com a globalização, a perspectiva convencional acerca da atividade jurídica se torna incapaz de dar conta das questões de interesse global, como os direitos humanos. Esse contexto propicia uma conjuntura pós-nacional balizada pela emergência de constelações jurídicas supranacionais e tem competido para alterações nos institutos convencionais do Direito Penal. Todavia, a adesão ao Tribunal Penal Internacional muitas vezes entra em confronto com as especificidades dos ordenamentos jurídicos nacionais, que possuem características próprias sedimentadas ao longo de sua evolução e coadunadas com as condições históricas de cada país. Assim, observou-se que, especificamente na relação entre o Direito Brasileiro e o internacional, a adesão ao estatuto de Roma implica necessidade de mudança de referentes locais/nacionais para adequação a normas externas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito Penal Internacional; Direito Brasileiro

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me dar sabedoria e força para chegar até aqui.

Aos meus pais, pela dedicação na batalha de educar, cada qual da sua forma, dando limite com amor, carinho e diálogo. Impulsionando-me com incentivos e motivação quando eu achava que não seria possível ou quando pensava em desistir.

A minha orientadora, Professora Raquel Maria Vieira Braga, que não mediu esforços para conclusão deste trabalho, estando presente e me auxiliando sempre que precisava independente do dia e horário. Meu muito obrigada pelo apoio e dedicação ao longo de todo esse trabalho.

A todos os demais Professores do Curso de Direito, obrigada pela atenção e carinho de todos vocês. Agradeço em particular ao nosso coordenador Professor Antônio Américo de Campos Júnior, pela paciência, carinho e atenção com cada um dos seus alunos.

Aos meus amigos e inimigos que conquistei. Em especial aos queridos Camilla, Rodrigo e sua borracha, Mariana, Maria Izabel, Renata, Ana Cláudia, Katia, Viviane e Mayara (dona do caderno que tanto me ajudou).

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo;

CF - Constituição Federal;

DPI – Direito Penal Internacional;

EC – Emenda Constitucional;

ONU- Organização das Nações Unidas;

STF – Supremo Tribunal Federal;

TPI – Tribunal Penal Internacional.

SUMÁRIO

Introdução.....	08
1. Direitos Humanos e Direito Penal Internacional.....	10
1.1. Direitos Humanos no Plano Internacional.....	10
1.2. Direito Internacional Humanitário.....	14
1.2.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	15
1.2.2. Tratados Internacionais Referentes aos Direitos Humanos no Direito Brasileiro.....	16
1.3. Os Crimes Internacionais.....	17
1.4. Cortes Internacionais de Direitos Humanos.....	18
1.4.1 Sistema Interamericano.....	20
1.4.2. Sistema Europeu.....	21
1.4.3. Sistema Africano.....	22
2. O Tribunal Penal Internacional.....	24
2.1. Antecedentes Históricos: dos Tribunais Militares ao Estatuto de Roma	24
2.1.1. Tribunal de Nuremberg.....	25
2.1.2. Tribunal de Tóquio.....	26
2.1.3. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslava e Ruanda.....	27
2.2. O Tribunal Penal Internacional.....	28
2.2.1 O Nascimento do Tribunal Penal Internacional.....	28
2.2.2. Jurisdição do Tribunal Penal Internacional.....	28
2.2.3. Crimes de Guerra.....	29
2.2.4. Crimes contra a Humanidade.....	30
2.2.5. Crime de Genocídio.....	32
2.2.6. Crime de Agressão.....	33
2.3. Princípios do Tribunal Penal Internacional.....	33
2.3.1. Princípio da Complementaridade.....	33

2.3.2. Princípios Gerais do Direito Penal.....	34
2.3.2.1. Princípio da Legalidade.....	35
2.3.2.2. Princípio do <i>non bis in idem</i>	35
2.3.2.3. Responsabilidade Penal Individual.....	36
2.4. Composição e Estrutura da Corte.....	36
2.4.1. Presidência.....	37
2.4.2. Câmaras.....	37
2.4.2.1. Câmara de Questões Preliminares.....	37
2.4.2.2. Câmara de Julgamento.....	38
2.4.2.3. Câmara de Apelação.....	38
2.4.3. Promotoria.....	38
2.4.4. Secretaria.....	39
2.5. Dinâmica Processual.....	39
2.6. Penas aplicáveis.....	41
3. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional.....	42
3.1. A Adesão ao Estatuto de Roma.....	42
3.2. Conflitos Aparentes entre o Estatuto de Roma e o Direito Brasileiro....	44
3.2.1. Quanto à Prisão Perpétua.....	44
3.2.2. Quanto à Entrega de Nacionais.....	46
3.2.3. Quanto às Imunidades.....	48
3.2.4. Quanto à Coisa Julgada.....	49
3.2.5. Quanto à Reserva Legal.....	51
3.2.6. Quanto à Imprescritibilidade.....	51
Considerações finais.....	53
Referências.....	55

INTRODUÇÃO

Uma vez que o direito está profundamente arraigado no contexto social, histórico e discursivo, ele constitui um processo dinâmico e sujeito a mudanças. Noutros termos, o Direito não surge *ex nihilo*, mas tem sua implantação assentada em imperativos historicamente situados, sendo um molde da conduta humana, ao mesmo tempo em que um é reflexo desta.

O direito, da mesma forma que a organização da sociedade vive constantes transformações, atuando como instância constituinte da organização social, e como tal deve acompanhar as mudanças que se operam nas estruturas sociais. Essa concatenação se torna um desafio, sobretudo, em conjunturas balizadas por rupturas e transições, como a modernidade.

Graças, em parte, ao fenômeno histórico da globalização, o Direito tem procurado se concatenar com as novas dinâmicas geopolíticas que demandam novos paradigmas jurídicos. Assim, há uma crescente internacionalização dos direitos nacionais com vistas à consubstanciação de um Direito comunitário. Em decorrência disso, multiplicam-se estudos voltados para a reinterpretação ou leitura da Teoria Geral do Direito, questionamento ou recodificação de algumas de suas premissas e estabelecendo comparações entre o ordenamento jurídico brasileiro e o Direito internacional, com vistas a investigar possibilidades de adequação e apontar possíveis divergências que impliquem dificuldade de inserção do país no cenário jurídico supranacional.

Considerando esse panorama, este trabalho tem como objetivo investigar as especificidades do Direito Penal Internacional em cotejamento com o Direito brasileiro, de modo a examinar as aproximações e distanciamentos que favorecem ou impedem a concatenação do Brasil com o Tribunal Penal Internacional para a promoção dos direitos humanos, uma vez que o Tribunal Penal Internacional é hoje o maior instituto de preservação dos Direitos Humanos.

Este trabalho pertence à vertente dogmática-jurídica, pois o problema delimitado questiona elementos internos ao ordenamento jurídico, sob a visão do Direito Penal. Assim, a análise está circunscrita na reflexão de textos doutrinários e

artigos científicos. Por conseguinte, realiza-se um levantamento bibliográfico, com o objetivo de selecionar pontos fundamentais referentes ao tema proposto.

No que tange à natureza dos dados a serem utilizados na análise, as normas jurídicas serão utilizadas como dados primários, enquanto as doutrinas e artigos acerca do tema apresentado se prestarão a auxiliar a análise do objeto proposto, caracterizando-se como dados secundários.

Em termos formais e estruturais, a monografia se divide em três capítulos. O primeiro capítulo promove uma discussão histórica e conceitual acerca dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional. Já o segundo capítulo consiste em um estudo direcionado especificamente para o Tribunal Penal Internacional. Por sua vez, o terceiro capítulo empreende uma discussão acerca da relação entre o Direito brasileiro e o Tribunal Penal Internacional.

1 DIREITOS HUMANOS E DIREITO PENAL INTERNACIONAL

O mal dos tempos atuais, em relação aos direitos humanos, não está em sua essência, ou seja, não são questões filosóficas, mas, sim, problemas de ordem macro-política.

A civilização grega foi o palco da primeira civilização que articulou ideias do que é hoje denominado Direitos Humanos, que ingressou de forma marcante no mundo pós-guerra face às crueldades cometidas durante o Nazismo. O ápice foi o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 (NEMETZ, 2004, p. 235).

Desde então, os Direitos Humanos são considerados um dos temas mais importantes do Direito Internacional Contemporâneo, constituindo-se como o resultado de um vagaroso movimento de internacionalização dos direitos (COMPARATO, 2010, p. 26).

1.1 Direitos Humanos no Plano Internacional

Para designar a categoria jurídica “direitos humanos”, diversas terminologias são utilizadas, variando de acordo com as especificidades históricas e culturais. Segundo Mello (2001, p.770):

Originalmente, era disseminada a designação direitos naturais, pois essa categoria de direitos era tida como universal e imutável, decorrente da própria natureza humana, enquanto criada à imagem e semelhança de Deus ou enquanto ser racional. Com a evolução histórica e a positivação desses direitos, passou-se a preferir, nos países anglo-saxões e latinos, a expressão “direitos do homem”, mas que foi, por ocasião da Segunda Guerra Mundial e da fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), substituída por “direitos humanos” na medida em que aquela não necessariamente contemplava as mulheres.

A terminologia "direitos humanos" está sujeita a críticas por sugerir que todos os direitos são necessariamente humanos, já que apenas os seres humanos têm personalidade jurídica. O filósofo australiano Peter Singer, em seus livros *Vida Ética* (2002) e *Ética Prática* (2002) delimita como sendo detentor de personalidade

apenas os detentores de indicadores de humanidade, sendo esses indivíduos os que possuem direito à vida. Dessa forma, para o filósofo, alguns animais não-humanos como os grande primatas são considerados pessoas. Por outro lado, bebês recém-nascidos e humanos que perderam de forma irreversível a consciência, não poderiam ser considerados pessoas (ARAÚJO,2008,p.4) No entanto, ela ainda é a mais utilizada para designar o conjunto de direitos fundamentais “sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 1998, p.180).

Para fins didáticos, Bonavides (2003, p. 514) entende que é aceitável a utilização da terminologia “Direitos Humanos Fundamentais”, pois, segundo o autor, a expressão ‘direitos humanos’ pode expressar os direitos da pessoa humana antes da positivação do direito, e “diretos fundamentais’ após sua transcrição para diplomas legais. Nas palavras do autor:

A expressão direitos humanos fundamentais, ao coligir, num mesmo termo, direitos humanos e direitos fundamentais, pode parecer redundante, reduplicativa, vez que ambas referem-se aos mesmos objetos e conteúdos. Porém, para maior clareza e precisão, o uso das duas expressões com leve variação de percepção, sendo a fórmula direitos humanos, por suas raízes históricas, adotada para referir-se aos direitos da pessoa humana antes de sua constitucionalização ou positivação nos ordenamentos nacionais, enquanto direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para os espaços normativos. (BONAVIDES, 2003, p. 514).

Independentemente da terminologia empregada, deve-se ressaltar que o conjunto de direitos inerentes à pessoa humana é o fundamento de todos os direitos, pois o ser humano está acima de toda e qualquer organização, seja ela social, política, econômica, cultural ou religiosa.

Definir o que são direitos humanos também é um desafio complexo. Para alguns filósofos e juristas adeptos do pensamento jusnaturalista propostos por Locke e Montesquieu, os direitos humanos são apenas os direitos naturais, ou seja, aqueles inerentes da própria qualidade de pessoa humana pelo fato dela pertencer a essa espécie.

De acordo com Bobbio (1996, p.30) o homem, pelo simples fato de pertencer à espécie humana, goza de um “direito natural permanente e eternamente

válido, independente de legislação, de convenção ou qualquer outro expediente imaginado pelo homem”.

No entanto, essa definição é contestada por outro grupo de filósofos e juristas, que preferem abordar os direitos humanos como sinônimos de direitos fundamentais, como explica Silva (1998, p. 182):

Não lhes é tirado a razão, entretanto esta concepção pode restringir o seu significado, pois embora se entenda como verdadeira esta afirmação, ela exclui aqueles direitos decorrentes da evolução histórica, social, político e econômica que a civilização humana tem passado.

Nesta acepção, todos os direitos, sejam eles inerentes à espécie humana ou decorrentes de conquistas da humanidade em virtude da sua evolução, são considerados direitos humanos. Corroborando este pensamento, Mello (2001, p. 770) coloca o seguinte:

Os direitos do homem são aqueles que estão consagrados nos textos internacionais e legais, não impedindo que novos direitos sejam consagrados no futuro. [...] os direitos já existentes não podem ser retirados, uma vez que são necessários para que o homem realize plenamente a sua personalidade no momento histórico atual.

Isto posto, cabe ressaltar que, de acordo com o pensamento juspositivista anteriormente expressado, os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais para o desenvolvimento da pessoa humana e sua plena participação na sociedade, englobando o direito à vida, que é base para diversos outros direitos, como à saúde, à educação, ao abrigo, à segurança, à igualdade de direitos. Vale ressaltar que, embora sejam diversos, esses direitos “devem ser tratados em seu conjunto como interdependentes, indivisíveis, complementares, universais, inalienáveis, imprescritíveis.” (FERREIRA FILHO, 2011, s.p).

Assim, a melhor definição do que são os direitos humanos fundamentais, eleita tanto Silva (1998, p.182) quanto por Mello (2001, p.771) como a mais pertinente e completa, é a proposta por Luño *et. Al* (apud OLIVEIRA, 2007, p. 14), como se segue:

Direitos Humanos é um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional.

No entanto, antes de serem transcritos nas constituições ou em textos jurídicos, os direitos humanos fundamentais surgiram de movimentos sociais, que proporcionaram uma revolução na maneira de sentir e pensar e pensar da sociedade, principalmente no que diz respeito às lutas contra o poder. De acordo com Bobbio (1996, p. 45):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Deste modo, após compreender o conceito de direitos humanos fundamentais, passemos à compreensão de como eles foram observados e repassados dentro do contexto histórico, atentando para sua evolução e transformações.

Em decorrência desse cenário, o conceito de soberania relativiza-se, não sendo somente os Estados sujeito de Direito Internacional, também sendo assim classificados os indivíduos, que passam a possuir ferramentas capazes de proteger os direitos fundamentais no plano internacional, protegendo-se também do Estado do qual faz parte (RABENHORST, 2001, p. 37).

Nesse sentido, Trindade ressalta a relevância da personalidade e da condição jurídica do ser humano na qualidade de sujeito de Direito Internacional. O jurista ainda aponta a necessidade de se pensar acerca dos dispositivos e recursos jurídicos que asseguram ao homem o acesso aos direitos no âmbito internacional. O autor destaca a preponderância dos tribunais internacionais nesse processo, destacando que

a titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como a anteviam os chamados fundadores do direito internacional (o direito *das gentes*), é hoje uma realidade. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos sistemas europeu e interamericano de proteção – dotados de tribunais internacionais em operação -, se

reconhece hoje, a par da personalidade jurídica, também a capacidade processual internacional (*locus standi in judicio*) dos indivíduos. É este um desenvolvimento lógico, porquanto não se afigura razoável conceber direitos no plano internacional sem a correspondente capacidade processual de vindicá-los. Os indivíduos são efetivamente a verdadeira parte demandante no contencioso internacional dos direitos humanos. (2002, p. 30-31).

No que se refere à universalidade dos Direitos Humanos, o Estado tem o dever de respeitá-los e torná-los efetivos, deixando de lado qualquer particularidade própria das diferentes culturas existentes. O Estado deve, assim, respeitar os valores dos indivíduos, protegendo seu bem-estar.

Contudo, essa não é a realidade, sendo rotineiro que as diversas manifestações culturais não permitem a observância uniforme dos Direitos Humanos no mundo. Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu manual de Direito Internacional Público, declara que os princípios dos direitos humanos são inerentes a todo e qualquer indivíduo. Isso implica que a proteção aos direitos humanos vai muito além das fronteiras territoriais. Nesse diapasão, destaca o doutrinador:

A premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente a toda forma de organização política, o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir muito mais além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar em que se encontra o Direito Internacional Público. (2011, p-803).

O surgimento do Estatuto de Roma constitui uma conquista para a comunidade internacional que vem buscando garantir a segurança dos cidadãos e a aplicação efetiva dos Direitos Humanos no âmbito mundial.

1.2 Direito Internacional Humanitário

A cada dia, o sistema jurídico internacional demonstra a importância da proteção da pessoa, apontando questões de extrema importância ao analisar e explicitar os conceitos e implicações do Direito Internacional Humanitário, já defendendo a existência do ser humano como núcleo central.

A acepção de Direito Internacional Humanitário, que foi cunhada no século XIX, aplica-se a contextos de guerra, de modo que impõe restrições às medidas

adotadas pelo Estado, em observância as direitos humanos. Na concepção de doutrinadores como Swinarski (1988, p.18), o Direito Internacional Humanitário se define nos seguintes termos:

Conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelos conflitos (1988, p. 18).

Dessa forma, esse direito, desde sua origem, é marcado por duas temáticas de grande relevância, quais sejam: os vínculos entre os Estados em épocas de concórdia e as ligações que acontecem mediante embates bélicos. Nesse sentido, o doutrinador observa que o Direito Internacional Humanitário tem em mira a salvaguarda dos cidadãos em contextos de guerra, sejam eles civis que não tiveram nenhuma ligação com ela, sejam eles soldados que deixaram a guerra por razões tais como patologias, ferimentos, dentre outras causas.

Sem embargo de quais sejam os conflitos armados, além dos territórios de um Estado, todos os confrontos armados são sujeitos aos ditames normativos do direito Internacional Humanitário. Nas demais formas de violação de direitos Humanos, serão aplicadas as normas de direito Internacional dos Direitos Humanos e não Humanitário.

1.2.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos

É o direito que tem por objetivo proteger todos os homens, qualquer que seja a nação a que pertença, em qualquer lugar do mundo em que esteja. É a disciplina que estuda as normas internacionais que regulam as ações que os indivíduos podem exigir e esperar dos Estados (SILVA, 1998, p. 16).

É um direito nascido num cenário pós-Segunda Guerra Mundial, em decorrência das atrocidades perpetradas contra a humanidade nesse período, sobretudo pelo regime nazi-fascista, que violava mediante diversas formas os direitos humanos. Em decorrência do legado do holocausto, é aflorada a internacionalização dos Direitos Humanos, criando este sistema de proteção dos indivíduos face ao Estado, gerando para este uma punição externa. Passa a ser

relativizado o conceito de soberania absoluta do Estado, em detrimento da efetivação dos direitos humanos no contexto internacional (OLIVEIRA, 2007, p. 34).

1.2.2 Tratados Internacionais Referentes aos Direitos Humanos no Direito Brasileiro

O Brasil, no que se refere ao sistema internacional de amparo os direitos humanos, passou a ratificar de forma relevante os tratados internacionais referente aos direitos humanos somente a partir do processo de redemocratização do país em 1985 (MELLO, 2001, p. 36).

Durante o período da Ditadura Militar, tão logo se editou o primeiro Ato Institucional, surgiram as primeiras consequências da violação dos direitos humanos, iniciando-se a campanha pela anistia das vítimas do governo militar. Somente após o período da redemocratização e promulgação da Constituição de 1988 é que foi possível a tentativa da responsabilização dos militares pelas violações dos direitos humanos.

A ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi considerada um marco inicial no processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro. Dali em diante, várias outras normas internacionais de salvaguarda dos direitos humanos foram ratificadas pelo Direito Brasileiro, sob os auspícios da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 1998, p. 112).

Dentre eles, merece destaque a confirmação das seguintes normas, parafraseadas a partir de Vasconcelos Júnior (2006, p. 10):

- 1) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
- 2) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989;
- 3) Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- 4) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;
- 5) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;
- 6) Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992;
- 7) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995;

- 8) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996;
- 9) Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996;
- 10) Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001;
- 11) Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002;
- 12) Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002;
- 13) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004;
- 14) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis, também em 27 de janeiro de 2004;
- 15) Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007.

As mudanças trazidas pelo texto Constitucional de 1988 foram imprescindíveis à ratificação de tais instrumentos de proteção dos direitos humanos. Soma-se a isso o fato de o Brasil precisar renovar e reorganizar sua política internacional e tem-se o Estado brasileiro como Estado respeitador e garantidor dos Direitos Humanos. Isso representa, outrossim, a adesão do Brasil à proposta de globalização dos direitos humanos, além de sua afiliação ao imperativo de conferir legitimação às demandas da comunidade internacional, no que se refere ao assunto (MAZZUOLI, 2009, p. 27).

Por fim, é clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Isso porque, se o processo de democratização favoreceu a ratificação de tais tratados, essa ratificação, por seu lado, permitiu o fortalecimento do processo democrático mediante ampliação e aperfeiçoamento do espectro de direitos por ele assegurado.

1.3 Os Crimes Internacionais

Entende-se por crimes internacionais os atos praticados por indivíduos que violam valores considerados fundamentais por todos os Estados, sobretudo para os direitos humanos, estando inseridos no conjunto de normas protetoras

universalmente da dignidade da pessoa humana (LAFER, 1988, p. 46). Deste pode-se destacar três fatores que configuram a noção de crime internacional, quais sejam:

- 1- existência de comportamentos positivos (atos) ou negativos (omissões) tipificados em leis internacionais, ou pelo conjunto das ordens jurídicas nacionais, ilícitos e culposos;
 - 2- atuação de indivíduos identificados ou identificáveis através de um processo prévio – jurisdicional ou político -, destinado a apurar a responsabilidade individual dos agentes;
 - 3- violação de normas que protegem direitos humanos.
- São *delitos internacionais*, portanto, aqueles que, por conduta ativa ou omissiva, atentam contra valores comuns à comunidade internacional, e respeito aos quais formou-se plena convicção no sentido de que devem ser tutelados penalmente. Os crimes '*jus gentium*' são divididos em crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão (art. 5o, 1 do Estatuto de Roma). (BRANDÃO, 2006, p. 20).

1.4 Cortes Internacionais de Direitos Humanos

Foram as atrocidades acontecidas durante a Segunda Grande Guerra que alavancaram os Estados integrantes da Liga das Nações a buscarem meios garantidores e de defesa dos Direitos Humanos. A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, fonte comum dos sistemas global e regional de proteção destes direitos. É o que se observa nos preâmbulos das principais Convenções de Direitos Humanos.

O conceito de proteção dos Direitos Humanos teve duas consequências importantes, apontados por Flávia Piovesan:

- 1a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2a) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito (2000, p.19).

Diante disso, com o reconhecimento de novas pessoas de direito internacional público, não sendo apenas os Estados, surgem diversos tratados visando à proteção dos Direitos Humanos. Importa ressaltar, desse modo, que tais normas são parte integrante do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No sistema global de proteção aos Direitos Humanos existem variações dos instrumentos normativos, existindo os de abrangência geral e os de âmbito específico, que coexistem, um complementando o outro. O sistema especial de proteção confere relevo ao processo de particularização do sujeito de direito. No sistema geral, busca-se a proteção de todos os indivíduos (RODRIGUES, 2001, p. 29).

Junto com o sistema global existem os sistemas regionais, que buscam a internacionalização dos Direitos Humanos num plano regional, tal como acontece nos países da Europa, da África e da América. Esses sistemas não vivem em conflito, pelo contrário convivem de forma harmônica, fornecendo suporte aos indivíduos para proteção dos seus direitos. Esse é o sentido que se extrai do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual expõe:

Artigo 29 – Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (BRASIL, 2014 (1969), s.p).

A ação coordenada dos instrumentos internacionais dos Direitos Humanos permite que os Estados também atuem na preservação de tais direitos e lancem aos indivíduos as melhores opções para protegê-los, cujo maior expoente é, hoje, o Tribunal Penal Internacional.

1.4.1 Sistema Interamericano

Esse sistema é formado por quatro instrumentos basilares, a saber: a carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos. Nesse sentido, há dois órgãos internacionais que se incumbem de inspecionar o cumprimento dos deveres internacionais dos Estados: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CHOUKR, 2005, p. 36).

Esses dois órgãos possuem tarefas diferentes: A Comissão apresenta um papel jurídico, uma vez que exerce funções marcadas pelo caráter político e diplomático, tendo atribuições jurisdicionais em relação ao tratamento dos casos particulares de infrações de Direitos Humanos. Por seu lado, a Corte apresenta funções de caráter consultivo e contencioso, pois age à maneira de um tribunal jurisdicional, de modo que é preciso distinguir sua atuação. (CHOUKR, 2005, p. 36)

No viés consultivo, qualquer membro da OEA tem direito a requerer seu parecer referente à interpretação da Convenção ou de qualquer norma de amparo dos Direitos Humanos nos Estados inseridos no continente, podendo se manifestar a respeito da compatibilidade de disposições legais inerentes aos Estados em face dos atos normativos internacionais. Já no âmbito contencioso, a Corte possui competência limitada aos Estados-membros da Convenção Americana, podendo apenas a Comissão submeter um caso à Corte. Ou seja, o indivíduo não é legitimado a atuar junto à Corte, como é possível de acontecer na Comissão, sendo necessário o reconhecimento estatal da jurisdição da Corte, uma vez que esta é apresentada facultativamente. As decisões da Corte apresentam caráter vinculante, devendo o Estado agir em favor do seu cumprimento mais rápido possível (FERNANDES, 2006, p. 118).

Embora haja o reconhecimento de que houve muitos ganhos na consolidação do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, ainda há uma gama de importantes recomendações tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Isso se observa, por exemplo, no âmbito institucional. É preciso levar em conta a necessidade de um vínculo mais

estreito entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, já que existem barreiras territoriais que impedem que se realizem, com maior frequência, reuniões conjuntas entre ambas. É preciso, ademais, proceder à consolidação de procedimentos que propiciem a abertura imediata de casos, tão logo a Comissão receba a denúncia.

Vale ressaltar a questão da legitimação do indivíduo perante a Corte Interamericana, que se a mediação da Comissão não tem papel nenhum frente à Corte. Deve-se buscar o direito de petição por parte do indivíduo.

De fato, a implementação do novo Regulamento, datado de 2001, possibilitou aos sujeitos uma participação mais efetiva nas diversas etapas da tramitação do processo:

Portanto, com a entrada em vigor deste novo Regulamento, avançou-se bastante na direção do reconhecimento da plena capacidade do indivíduo de postular buscando seus direitos violados de forma direta à Corte Interamericana de Direitos Humanos, situação que se completará quando o Sistema Interamericano resolver aprovar um novo papel para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, ou mesmo extingui-la, repetindo aqui no continente americano a realidade que agora vigora no Sistema Europeu. (BRANDÃO, 2006, p. 31-32).

Para um real aperfeiçoamento do sistema interamericano, faz-se necessário que todos os Estados do continente americano ratifiquem a Convenção Americana, tenham consciência do papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, ainda, adotem de modo efetivo as injunções da Convenção em seu ordenamento jurídico interno.

1.4.2 Sistema Europeu

A Convenção para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais assinada em Roma no dia 4 de janeiro de 1950, tem por objetivo promover a unidade europeia, protegendo e garantindo os direitos humanos e, dessa forma, fomentar o progresso econômico (JAPIASSÚ, 2005, p. 147).

A principal contribuição na proteção dos Direitos Humanos foi a criação de dois órgãos, a Comissão Europeia de Direitos do Homem e a Corte Europeia de Direitos do Homem.

Com a conclusão do Protocolo nº11 da Convenção Europeia, em 1994, a Comissão e a Corte foram extintas e substituídas por uma única Corte, a Corte Europeia Permanente de Direitos Humanos, detentora do poder de dizer se houve ou não violação da Convenção que protege os Direitos Humanos no âmbito europeu. (KIRSCH; OOSTERVELD, 2005, p. 79).

A “primeira” Corte Europeia de Direitos Humanos foi instituída em 20 de Abril de 1959. Durante seus mais de 50 anos de existência, sua jurisprudência influencia os tribunais de todo o mundo, modificando a vida de milhares de cidadãos. Foi o primeiro tribunal de direitos humanos instalado no mundo. Diferentemente do sistema Interamericano, aos a instituição do protocolo nº 11, os indivíduos passaram a ter livre acesso à Corte, independentemente de aceitação do Estado membro da Comissão Europeia. (MAZZUOLI, 2009, p. 54).

Essa forma de atuação assegura efetividade ao sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, que fica menos sujeito às considerações políticas que destoem das situações particulares de cada Estado ou alterem a atuação dos governos. (BRANDÃO, 2006, p. 33).

Em decorrência dos avanços, problemas surgiram. O maior desses foi o número de demandas pleiteadas junto a Corte Europeia. Interessante observar que as sentenças da Corte Europeia, são juridicamente vinculantes.

1.4.3 Sistema Africano

Ao contrário do evoluído sistema europeu, o sistema africano é o mais frágil dos três sistemas regionais analisados. O continente africano também é o que mais sofre com a violação dos direitos humanos, sobretudo a África Negra, e tem sofrido desde os tempos de descolonização até o presente momento. (RODRIGUES, 2001, p. 53).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos foi aprovada em ocasião da 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo em Nairóbi, no Quênia, tendo por características principais, segundo Celso Mello, a ênfase dada ao princípio da não discriminação e aos valores nativos africanos, a definição dos

direitos dos povos, a inclusão dos deveres em relação à comunidade, à família e ao Estado, a busca pela solidariedade contra a dominação estrangeira e o estabelecimento de uma Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos, cujas funções englobam a promoção dos Direitos Humanos, por meio da investigação e solicitação de informações aos Estados (2001, p. 840).

A Corte Africana somente veio a ser criada em 1998, e passou a permitir o acesso tanto de indivíduos quanto de organizações não-governamentais na defesa dos Direitos Humanos.

Anteriormente à implementação do Estatuto de Roma, em 1998, e ao surgimento do Tribunal Penal Internacional, havia apenas instituições judiciais de âmbito regional, como instrumento de proteção aos Direitos Humanos no cenário internacional. O mais importante deles que teve como precursores Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, bem como os Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, que serão analisados no próximo capítulo.

2 O Tribunal Penal Internacional

Neste capítulo, o objeto de estudos será o Tribunal Penal Internacional, por ser este, nos dias atuais, o maior instituto de proteção dos Direitos Humanos, iniciando-se os estudos pelos antecedentes históricos, passando a sua estrutura e organização.

Por muito tempo o mundo cobizou uma Justiça Penal Internacional efetiva e permanente. O Tribunal Penal Internacional suprimiu uma deficiência que persistia na aplicação do Direito Internacional Humanitário, desde a primeira proposta de um tribunal internacional, que foi apresentada pelo francês Gustave Moynier, no Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 03 de janeiro de 1872 (FERNANDES, 2006, p. 125-126). Naquele contexto, não teve nenhum efeito. Anteriormente, processos por infrações contra o Direito Humanitário eram responsabilidade de tribunais *ad hoc* formados por um dos beligerantes, no mais das vezes o vencedor. (BRANDÃO, 2006, p. 38).

O Tratado de Versalhes que colocou fim à Primeira Grande Guerra, foi instituído com a finalidade de estabelecimento de uma jurisdição penal internacional (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 575). Assim, surge, a primeira possibilidade de submeter um criminoso de guerra a um Tribunal Internacional. Surgiu assim, a primeira possibilidade de submeter um criminoso de guerra a um Tribunal Internacional. Nele ficou determinado que o ex-imperador da Alemanha, Guilherme II, deveria ser julgado por um tribunal internacional, em razão das ofensas à moral e à autoridade sagrada dos tratados. Tal julgamento jamais se realizou em razão da negativa da Holanda, país onde o Imperador havia se refugiado, em extraditá-lo, por considerar que se tratava de crime político, logo, não passível de extradição. (BRANDÃO, 2006, p. 35).

2.1 Antecedentes históricos: dos Tribunais Militares ao Estatuto de Roma

O maior marco da história do Direito Internacional Penal foi o pós Segunda Guerra Mundial. O Estado Racial da Alemanha durante Holocausto foi o maior desrespeito e ruptura com a dignidade da pessoa humana. Assim explica Valério Mazzuoli (2009, p.25):

O Principal Legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, consistiu na preocupação que gerou no mundo pós-Segunda Guerra, acerca da falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente no planeta.

Em decorrência deste fato, surgem os Tribunais de Nuremberg e Tóquio como herança do Tratado de Versalhes, na tentativa de coibir e punir aqueles responsáveis pelos horrores da Segunda Guerra Mundial. Já na década de 90, surgem os tribunais para os crimes cometidos na Ex-Iugoslávia e Ruanda. E por fim, com a implementação do Tribunal Penal Internacional, consolida-se efetivamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2.1.1 Tribunal de Nuremberg

Segundo Hannah Arendt na experiência do totalitarismo, verifica-se a ruptura dos valores de Justiça e do Direito sacramentado até então. No nazismo pode-se verificar a ideia do homem descartável. Porém Direito a ter Direito esta acima de qualquer Estado ou nação. Após a Segunda Grande Guerra, com objetivo de punir as barbáries ocorridas com o Holocausto, os aliados criaram, por meio do Acordo de Londres, o Tribunal de Nuremberg, em 08 de agosto de 1945, que incluía no art. 6 os crimes de guerra, crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade, Hannah Arendt afirma que o genocídio foi um crime contra a humanidade. O tribunal de Nuremberg identificou algo sem precedentes nos tratados passados. Neste tribunal surgiu a definição dos crimes internacionais, fomentando a internacionalização dos direitos humanos, conforme aponta Celso Lafer (1988, p.169):

(...) a concepção de um Direito Internacional Penal que Nuremberg ensejou parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constituem crimes internacionais.

Aos acusados, imputou-se a prática dos crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade. Os quatro juízes que compunham o Tribunal, bem como seus substitutos eram originários dos países vencedores da guerra. Vinte e um homens

foram julgados por este Tribunal. A escolha das pessoas que comporiam o banco dos réus recaiu sobre os principais dirigentes do III Reich, sobreviventes do conflito (FERNANDES, 2006, p.51). Os resultados foram: doze condenações à forca, três prisões perpétuas, duas condenações a vinte anos de reclusão, uma de quinze anos de prisão, e outra de dez; por fim, 3 absolvições. Aqueles condenados à prisão foram transferidos para Spandau, em 1947. (SABOYA, 2000, p. 78).

A principal contribuição do Tribunal de Nuremberg foi a construção da ideia de responsabilidade penal dos indivíduos no cenário internacional, pois perante este os indivíduos foram acusados por seus crimes, mostrando também poder sofrer sanções internacionais.

Muitas críticas foram feitas ao Tribunal de Nuremberg, principalmente sobre violação aos princípios gerais do Direito Penal, e mesmo com críticas tão severas, a ideia geral de que melhor este tipo de julgamento do que nenhum. O Estatuto do Tribunal de Nuremberg foi a base dos tribunais *ad hoc* e também na legislação penal internacional até hoje, inclusive no Estatuto de Roma. (SIQUEIRA, PICCIRILLO, 2014, p. 24).

2.1.2 Tribunal de Tóquio

Ainda em consequência das monstruosidades praticadas na Segunda Guerra Mundial, na Conferência do Cairo, em 1943, foi criado o Tribunal Militar Internacional de Tóquio para punir os criminosos de guerra japoneses tendo a mesma base do Tribunal de Nuremberg, o Acordo de Londres. (PERRONE-MOISÉS, 2014, p. 17).

O Tribunal era composto por onze juízes, originários da Austrália, Canadá, China, Filipinas, Índia, Nova Zelândia e Países Baixos, que também eram competentes para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Sua base era muito próxima do Tribunal de Nuremberg, com pequenas distinções. Ao contrário do que ocorreu no Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio julgou apenas pessoas físicas. Foram 28 acusados, sendo 9 civis e 19 militares de carreira e nenhuma absolvição. (PERRONE-MOISÉS, 2014, p. 17).

Da mesma forma como ocorreu com o Tribunal de Nuremberg, não foram poucas as críticas ao Tribunal de Tóquio, sobretudo pelo financiamento norte-americano (BRANDÃO, 2006, p. 37).

2.1.3 Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia e Ruanda

Recentemente, através de deliberação do Conselho de Segurança da ONU, inclusive com a participação do Brasil foram criados mais dois tribunais internacionais *ad hoc*. O primeiro em 1991 para julgar o conflito armado na então República Federativa Socialista da Iugoslávia através da Resolução 713 que reconhecia, com apoio da Carta das Nações Unidas, que “a situação constituía uma ameaça à paz e segurança internacionais.” (BRANDÃO, 2006, p. 43).

Diante do contexto no território da ex-Iugoslávia e frente ao *lobby* realizado pela comunidade internacional, o Conselho de Segurança da ONU decidiu, mediante a Resolução 780, engendrar uma comissão com vistas a investigar as violações do Direito Internacional Humanitário.

Em seguida, a resolução 808, dispõe submeter à aprovação um estatuto para criação de um Tribunal Penal *ad hoc* para julgar os principais responsáveis pelas graves violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex- Iugoslávia desde 1991. (FURTADO, 2014, s.p).

O Segundo, para julgar o sangrento conflito étnico em que se viu mergulhada Ruanda que é um país localizado no Leste Africano. Esse conflito tomou maiores proporções com o atentado contra o Presidente de Ruanda, quando o avião em que estava, juntamente com o Presidente de Burundi, foi abatido em circunstâncias até hoje não esclarecidas.

Da mesma forma a ONU solicitou à Comissão de Direitos Humanos um relatório da situação, culminando com a aprovação da Resolução 955 do Conselho de Segurança, estabelecendo-se um Tribunal *ad hoc* para Ruanda, nos moldes do já existente na região da Antiga Iugoslávia. (FURTADO, 2014, s.p).

Os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* têm tido resultados positivos em muitos aspectos, porém, não estão imunes à críticas, sobretudo a de que tais tribunais foram criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU e não por tratados internacionais. Sem mencionar à crítica ouvida desde o Tribunal de Nuremberg, que é a da violação dos princípios gerais do direito penal. Porém o direito internacional público positivo, na letra dos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena adotou uma regra importante, que serve de base ao julgamento do Tribunal de

Nuremberg, segundo o qual há certos tipos de crimes tão hediondos que existem independente de estarem ou serem regulados por normas jurídicas positivas (MAZZUOLI, 2009, p.33).

2.2 O Tribunal Penal Internacional

2.2.1 O nascimento do Tribunal Penal Internacional

Em junho de 1995, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, foi aprovado o Estatuto de Roma para constituição de um tribunal penal internacional permanente, com personalidade jurídica, sediado em Haia. Segundo David Fernandes (2006, p.136):

A propriedade e a necessidade da criação de um órgão penal internacional permanente está latente na própria retrospectiva histórica que leva em consideração os principais fatos ocorridos durante a existência da civilização. Para a tranquilidade da demanda pública, sempre existirá a necessidade do atendimento aos anseios por resposta juridicamente adequadas aos terríveis eventos e as atitudes grotescas praticadas durante os conflitos bélicos.

Foi aprovado por 120 Estados, com participação significativa do corpo diplomático brasileiro, entrando em vigor, internacionalmente, após as 60 ratificações exigidas, em abril/2002. O Brasil reconheceu a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional após a entrada em vigor da EC nº 45/2004 (MAZZUOLI, 2009, p. 38-39).

2.2.2 Jurisdição do Tribunal Penal Internacional

A definição da jurisdição do Tribunal foi um ponto polêmico nos trabalhos da Conferência de Roma. Foram apresentadas três propostas com vistas a fixar a jurisdição do Tribunal, definindo para o Tribunal um sistema complexo, cuja jurisdição é restrita e complementar, só se valendo deste depois de esgotada todas as possibilidades de procedimentos internos. Elio Cardoso (2012, p. 47) assim afirma:

O fulcro de atuação do Tribunal Penal Internacional encontra-se na jurisdição que exerce sobre os crimes mais graves de transcendência internacional: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. Até a Conferência de Roma, havia propostas para incluir outros crimes na lista de atribuições do Tribunal, mas a tendência predominante foi no sentido de limitar a jurisdição material às quatro referidas categorias, denominadas core crimes. Foi preciso, de todo modo, definir as categorias e tipificar os delitos (o projeto da CDI havia se limitado a enumerá-los), o que foi feito ao longo das negociações, com base em tratados ou outras fontes do Direito Internacional. Incorporou-se, assim, ao Estatuto de Roma uma espécie de 'Código Pena Internacional'.

Assim, a jurisdição do Tribunal pode ser analisada sob os critérios material, pessoal, temporal e territorial, valendo ressaltar que a regra é a aceitação da jurisdição do Tribunal a partir do momento em que o Estado se torna parte no Estatuto. No aspecto pessoal, há a restrição de atuação do Tribunal Penal Internacional contra os menores 18 anos, entendendo que tais pessoas necessitam de uma justiça especial. Da mesma forma em relação às pessoas que possam ter vindo a cometer os crimes internacionais em decorrência de sua capacidade funcional, isso por si só não isenta de pena ou mesmo reduz a pena do indivíduo. No âmbito temporal, a competência do Tribunal está limitada aos atos praticados após a entrada em vigor do Estatuto, em 2002. E da mesma forma, terá jurisdição em relação aos Estados que se integrarem ao Estatuto, somente após a vigência nestes Estados, exceto se houver consentimento prévio por parte destes. (GIANNETTI, 2003, p. 17-20).

Sob o aspecto territorial, o Tribunal só exercerá sua jurisdição quando o Estado que cometeu a conduta prevista pelo Estatuto ou quando nacional seja a pessoa acusada, faça parte do Estatuto ou a ele tenha aderido. Finalmente, pelo âmbito material, estão previstos, no artigo 5º do Estatuto, uma série de crimes que estão sob o jugo do Tribunal.

2.2.3 Crimes de guerra

Os crimes de guerra dispõem as condutas criminosas que desprezam leis e costumes durante conflito armado. Assim, esses crimes são violações às Convenções de Genebra, todo ato que vai contra pessoas ou bens, ou seja:

- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
- i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii) Tomada de reféns;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
 - ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; (ESTATUTO DE ROMA, apud REIS, 2010, p. 15-17).

Na disposição sobre os crimes de guerra procurou-se impor regras gerais de humanidade, erradicando sofrimentos e inflação de males inúteis, particularmente, procurando vedar a utilização de certas armas de combate, ao fundamento de que, na guerra, são beligerantes os Estados e não os particulares e civis, que não são inimigos entre si.

2.2.4 Crimes contra a Humanidade

Ao se falar em crimes contra a humanidade, tem-se a ideia de atrocidade, barbárie e qualquer tipo de violação aos direitos humanos. E de forma diversa dos outros crimes previstos no Estatuto de Roma, não existe uma definição exata dos crimes contra a humanidade. Já que diferente das violações às Convenções de Genebra, não há disposição do que seria crime contra a humanidade em nenhum tratado(FERNANDES 2006, p.261):

Os crimes contra a humanidade vêm dispostos no art. 7º do Estatuto de Roma, com um texto relativamente grande. Objetiva principalmente a punição penal do indivíduo, sozinho ou integrante de um corpo político, racial, nacional, étnico, cultural ou religioso, quando os atos tipificados pelo art. 7º forem contextualizados no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, como

- a) Homicídio;
 - b) Extermínio;
 - c) Escravidão;
 - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
 - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
 - f) Tortura;
 - g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de *apartheid*;
 - k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.
- (BRASIL, 2002, s.p).

De todos os crimes elencados no art. 7º, o crime de *tortura* é tido como o mais grave, e, apesar dos muitos esforços para exterminá-lo, ele ainda perdura, inclusive, admitiu-a o Supremo Tribunal israelense (15.11.96), como legalizada, no que concerne aos palestinos.

Com a promulgação da lei 9544/97, o Brasil passa a ter como tipificado o crime de tortura, descrendo as condutas e qualificando o delito. A lei também proibiu a concessão de fiança, graça ou anistia, tendo em vista a gravidade da prática de tortura.

Igualmente, a Carta Magna em seu art. 5º, III, veda a submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, impossibilitando também a concessão de fiança, de graça ou anistia a quem praticou o ato.

2.2.5 Crime de genocídio

Tipificado no art. 6º do Estatuto de Roma, o crime de *genocídio* também está no rol dos crimes cuja jurisdição foi atribuída ao Tribunal Penal Internacional. O seu conceito é tão antigo quanto a própria história da humanidade, chegando ao ponto de suas histórias se intercederem. E sem dúvida foi uma das maiores preocupações no cenário pós-Segunda Guerra. Segundo Brandão (2006, p. 24),

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (art. 6º do Estatuto de Roma).

A ONU, por meio de uma resolução, expôs que o crime de genocídio constitui crime contra os direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU em 1948 aprovou a Convenção sobre o Genocídio, que é e será a principal fonte de interpretação desde conceito para os operadores do Direito (FERNANDES, 2006, p.251), sendo este declarado crime contra o Direito Internacional.

No ordenamento jurídico brasileiro, o crime de genocídio foi introduzido pela lei 2889/56, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção sobre Genocídio, prevendo o legislador, além das condutas típicas, outras menos repulsivas, como o genocídio biológico e o cultural.

2.2.6 Crime de agressão

O crime de agressão também está elencado no rol dos crimes internacionais (art. 5º, 1, 'd' do Estatuto de Roma), e sua definição sentou um problema doutrinário e na prática das relações internacionais. Trata-se do único crime que ainda não foi tipificado. A definição desse crime foi protelada para um momento ulterior, no qual seria promulgada uma disposição na qual seria definido o crime e seriam apresentadas as circunstâncias nas quais o Tribunal teria competência de julgar esse crime (MAZZUOLI, 2009, p.67).

2.3 Princípios do Tribunal Penal Internacional

2.3.1 Princípio da Complementaridade

O princípio da complementaridade é um dos aspectos mais importantes do Estatuto. Seu objetivo é garantir que o Tribunal faça o seu papel, sem qualquer atitude indevida em relação aos sistemas jurídicos nacionais. Diferente dos tribunais *ad hoc*, o Tribunal Penal Internacional tem caráter excepcional, só se aplicando aos crimes extremamente graves previstos no Estatuto de Roma. O legislador em vários momentos afirma este princípio não podendo o Tribunal substituir a competência dos Estados. Ele só entra em ação quando a situação é extremamente grave e quando as instituições nacionais falharem ou não possuírem tutela referente aos Direitos Humanos. (SABADEL, 2002, p. 47).

O Estatuto não exige que se esgote os recursos internos, na verdade, o Estado manterá sua responsabilidade e seu dever de exercício da jurisdição penal contra aqueles que cometem crimes internacionais. A comunidade internacional possui a responsabilidade subsidiária. O Estatuto de Roma, assim, assegura o direito à justiça, o fim da impunidade, mantendo a soberania do Estado. Conforme as palavras de David Fernandes (2006, p.161):

A Corte Internacional surge, portanto, como formulação complementar à jurisdição penal nacional. O art. 17, do Estatuto, descreve as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. O parágrafo 1º invoca o princípio da complementariedade, assim como no preâmbulo e no artigo 1º,

ambos reforçam o caráter complementar às jurisdições penais nacionais que possui o TPI.

Vale salientar que Tribunal Penal Internacional não possui uma polícia judiciária, não possuindo assim o poder coercitivo, mantendo o Estado a detenção total da força, seja recolhendo provas, intimando testemunhas, realizando diligências e até mesmo executando penas, o Tribunal fica a mercê dos Estados. É necessária, assim, a cooperação do Estado que, ao aderir ao estatuto, fica obrigado pela consagrada norma costumeira do *pacta sunt servanda*. Assim, destaca Philippe Kirsch (2005, p.27):

É acompanhado de muitas garantias para os Estados e para o acusado, que engendram, por sua vez, certo número de obrigações para o procurador e para as câmaras da Corte. Essas garantias começam pelo direito do acusado, dos Estados-partes e dos Estados que não fazem parte do Tribunal de contestar a competência da Corte ou a admissibilidade do processo.

Visível, assim, uma distinção fundamental em relação aos tribunais *ad hoc*, que são prioritários sobre a jurisdição nacional caso queiram exercer sua competência, mesmo que já exista procedimentos internos. Sendo esta uma das maiores inovações do Tribunal, que busca garantir a defesa dos direitos fundamentais.

O Estatuto tem por sua maior finalidade como a garantia da paz e da segurança internacionais, tanto das vítimas quanto dos acusados. Não seria viável, deste modo, fazer deste Tribunal de tamanha importância no cenário jurídico mundial mais “um meio de selecionar e aplicar de forma arbitrária e autoritária o processo penal, em prejuízo de todo o processo evolutivo de internacionalização dos Direitos Humanos” (BRANDÃO, 2006, p. 65-66).

2.3.2 Princípios Gerais de Direito Penal

O ordenamento jurídico deve sempre visar a proteção do indivíduo, utilizando os mecanismos do Direito Penal. Da mesma forma deve proteger o próprio direito, impondo-se limites para as ações punitivas, já que, se aplicado desordenadamente, pode desproteger muito mais o indivíduo, já que a arbitrariedade pode chegar a ser pior que o crime cometido pelo cidadão. Uma das maiores críticas ao Tribunal de

Nuremberg e Tóquio foi a violação ao princípio de reserva legal, que tem a sua máxima *nullum crimen sine lege*, uma vez que o princípio da reserva legal é uma garantia fundamental de proteção à pessoa humana (FERNANDES, 2006,p.57).

2.3.2.1 Princípio da Legalidade

A aplicação do princípio da legalidade é mais difícil do que se aparenta, no plano internacional, uma vez que a heterogeneidade dos Estados mostra a existência de vários pontos de vista e diversos conceitos dos crimes e de suas respectivas sanções. Mesmo assim é fundamental a sua aplicação para ser assegurado suas finalidades originárias. Apesar do princípio do '*nullun crimen sine lege* ser considerado patrimônio da humanidade não se pode deixar de observar o Direito Internacional sempre se pautou sobre os costumes. Desta forma, o Estatuto de Roma prevê o total respeito ao princípio da legalidade dispondo que ninguém será responsabilizado criminalmente, a menos que a sua conduta seja qualificada como crime de competência do Tribunal. (SABADEL, 2002, p. 47).

2.3.2.2 Princípio do *non bis in idem*

O conceito geral deste princípio é que ninguém será julgado pelo Tribunal Penal Internacional por atos que já tenham sido julgados, podendo, se isto ocorrer invocar o princípio do *non bis in idem*. O Estatuto prevê apenas uma ressalva, que é a possibilidade de um novo julgamento quando o julgamento anterior não tiver sido realizado de forma imparcial. É o que dispõe o art. 20, §1º do Estatuto de Roma:

§1º Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. §2º Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal. §3º O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se

revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

2.3.2.3 Responsabilidade Penal Individual

É o princípio que prevê que o indivíduo deve responder individualmente por suas atitudes, se qualquer tipo de responsabilidade para o Estado. Tendo sido o Tribunal criado para julgar e punir os indivíduos e não os Estados (FERNANDES, 2006, p.176), o que quer dizer que as pessoas jurídicas não podem ser processadas e julgadas pelo Tribunal Penal Internacional. Assim o Estado não se confunde com prepostos e funcionários poderão ser responsabilizados individualmente pelos crimes previstos no Estatuto de Roma. (BRANDÃO, 2006, p. 67-68).

2.4 Composição e Estrutura da Corte

Prevê os artigos 34 a 43 do Estatuto de Roma que o Tribunal Penal Internacional é constituído por quatro órgãos: a Presidência, três Câmaras, a Promotoria, e a Secretaria. O Tribunal é composto por 18 juízes que de acordo com o art. 36 do Estatuto, devem ser escolhidos pela Assembleia dos Estados-partes, devendo ser estas pessoas de elevada consideração moral, imparcialidade e integridade, capazes de exercer as mais altas funções judiciárias de seu país, além de dominarem uma das línguas de trabalho da Corte. Além do mais, devem possuir ampla experiência em profissões jurídicas, ou, reconhecida competência no campo do Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Exige-se também que exista uma representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e que tenha uma presença geográfica equitativa, bem como uma participação justa de juízes homens e mulheres. Qualquer Estado-parte pode apresentar um candidato para eleição, não sendo necessariamente um nacional do Estado que indica. (SABADEL, 2002, p. 58).

Para haver a eleição, são elaboradas duas listas, devendo a primeira eleição serem escolhidos pelo menos 9 juízes da lista A e 5 juízes da lista B. As listas são elaboradas de acordo com os requisitos do art. 36 do Estatuto de Roma. (BRANDÃO, 2006, p. 72).

2.4.1 Presidência

De acordo com o artigo 38,§3º do Estatuto de Roma, a presidência é responsável pela administração efetiva do Tribunal Penal Internacional. Compõem a Presidência, o Presidente, o primeiro e o segundo Vice-Presidente, todos escolhidos pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal. São eleitos para um mandato de três anos, sendo permitida uma recondução.

2.4.2 Câmaras

2.4.2.1 Câmara de Questões Preliminares

Esta Câmara é composta pelos juízes com maior experiência processual penal e servirão por três anos e, mesmo após este tempo, “até a conclusão em qualquer caso já começado na Câmara.” (BRANDÃO, 2006, p. 71).

As funções desta Câmara compreendem a confirmação ou não da autorização para início de qualquer investigação, bem como a análise preliminar da adequação do caso ao Tribunal. Além destas, existem outras funções previstas no art. 57,§ 3º do Estatuto. Também é competência desta câmara a análise do pedido de autorização para investigar um caso por parte do Promotor quando este concluir que existe razão suficiente para apresentar um caso ao Tribunal. A referida Câmara também pode pedir a prisão preventiva de um acusado, para assegurar seu comparecimento em juízo, ou para que ele não obstrua a investigação, ou mesmo para impedir que prossiga cometendo outros crimes, que deverá ser executada pelos Estados-partes ou mesmo por terceiros quando se valendo instrumentos de cooperação internacional. (BRANDÃO, 2006, p. 71).

Quando a Câmara julgar que não existem motivos suficientes para dar início a uma investigação, o Promotor pode apresentar uma nova requisição baseada em novos fatos. Por outro lado, esta Câmara pode rever uma decisão de arquivamento por parte do Promotor e requerer autorização para iniciar as investigações.

2.4.2.2 Câmara de Julgamento

As Câmaras de Julgamento tem suas funções descritas no artigo 64 do Estatuto de Roma, tendo dentre elas a função de adotar todas as medidas que se julgarem necessária para garantir um julgamento baseado na justiça e na celeridade, conduzindo-o com todo respeito aos direitos do acusado e consideração às vítimas e testemunhas. (PIOVEZAN, 2000, p. 142).

A Presidência é que irá constituir esta Câmara de Primeira Instância que será responsável pelo julgamento, que, ao final, condenará ou absolverá o acusado.

2.4.2.3 Câmara de Apelação

As decisões da Câmara de Primeira Instância poderão ser revistas pela Câmara de Apelação, caso julguem relevante tanto o Promotor como o condenado, desde que julguem a sentença com vício de procedimento, erro de fato, erro de direito ou qualquer outro motivo que afete a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença (art.81,§1ºdo Estatuto de Roma).

2.4.3 Promotoria

A Promotoria é o órgão encarregado de iniciar o processo penal, sendo o modelo acusatório adotado no Estatuto de Roma. Sua forma de atuação está prevista no artigo 42,§1º do Estatuto:

A Promotoria funcionará de forma independente, como órgão autônomo do Tribunal. Estará encarregada de receber as denúncias e informações fundamentais sobre crimes no âmbito da jurisdição do Tribunal, de seu exame, da condução das investigações e da proposição da ação penal junto ao Tribunal. Os membros da Promotoria não solicitarão nem cumprirão instruções de fontes alheias ao Tribunal.

Mesmo sendo parte integrante do Tribunal, fica salientado o caráter independente da Promotoria, ou seja, faz uso da independência funcional, não só da Corte, mas também do Conselho de Segurança da ONU, dos Estados, ONG's ou

quaisquer dos indivíduos, encarregando-se de receber notícia sobre crimes de competência do Tribunal, realizar investigações e exercer a ação penal.

A Promotoria é constituída por um Promotor-Chefe, podendo ter ao seu lado Promotores Adjuntos. As funções do Promotor no que concerne a suas investigações estão descritas no artigo 54 do Estatuto de Roma. O Promotor-Chefe poderá nomear assessores jurídicos que tenham reconhecida eficiência e integridade. (REIS, 2010, p. 18).

A Promotoria possui internamente três divisões: a Divisão de Investigação, que conduz as investigações; a Divisão de Acusação, que também investiga, mas sua principal responsabilidade é conduzir os litígios antes do encaminhamento às Câmaras; e a Divisão de Jurisdição, Complementaridade e Cooperação, que analisa as indicações e comunicações, com suporte na Divisão de Investigação, e auxilia na cooperação necessária às atividades da Promotoria. (VASCONCELOS JÚNIOR, 2006, p. 29).

2.4.4 Secretaria

De acordo com o art. 43,§1º, a Secretaria é encarregada das funções administrativas do Tribunal, possuindo um secretário geral, diretamente ligado ao Presidente. O secretário é escolhido para um mandato de cinco anos, podendo ser reeleito uma vez. Também são responsabilidade da Secretaria a administração da Unidade de Vítimas e Testemunhas, do Conselho de Defesa, da Unidade de Detenção, além dos serviços tradicionais de administração (SABADEL, 2002, p. 37).

2.5 Dinâmica processual

De acordo com o Estatuto, o inquérito é conduzido pelo Promotor e a instrução criminal compete aos Juízes do Tribunal. Os processos possuem então duas fases perante o Tribunal: instrução e julgamento. Na instrução, são destacadas três formas de instauração de um inquérito I:

- Qualquer Estado-parte pode encaminhar um caso ao Promotor, nos casos em que pareça haver sido cometido um ou mais crimes da jurisdição do Tribunal (artigos 13, a, e 14 do Estatuto);
- O Conselho de Segurança poderá encaminhar um caso ao Promotor, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, nos casos em que houver indícios de violação aos crimes previstos no Estatuto (artigo 13, b do Estatuto);
- O Promotor poderá iniciar investigações por conta própria, com base em informações recebidas de fonte confiável sobre a ocorrência de crimes da competência do Tribunal (artigo 13, alínea c e artigo 15 do Estatuto).

Segundo Brandão (2006, p. 77-78),

O Promotor é o responsável pela determinação de quais indivíduos devem ser investigados e por quais crimes especificamente, nos casos que lhe são enviados pelos Estados-partes ou pelo Conselho de Segurança. Para garantir a legitimidade da atuação do Promotor, o Estatuto estabelece um rigoroso controle, impondo que a Câmara de Questões Preliminares reveja a decisão do Promotor, que todos os Estados-partes sejam informados de quaisquer investigações pelo Tribunal iniciadas a partir de encaminhamentos pelos Estados partes ou proprio motu, e que os Estados tenham a chance de contestar certas decisões da Câmara de Questões Preliminares a esse respeito (artigos 15-19 do Estatuto). O Conselho de Segurança também pode requisitar que o Tribunal adie uma investigação ou instauração de ação penal por doze meses, mediante uma resolução nesse sentido, adotada conforme o Capítulo VII da Carga da ONU.

Após o pedido do Promotor é que a Câmara de Questões Preliminares vai decidir pela emissão ou não de um mandado de prisão e entrega de um suspeito de autoria de crime internacional. O Estatuto estipula uma série de fatores que a Câmara deverá levar em consideração antes de expedir tal mandado, incluindo razoáveis indícios de que o indivíduo cometeu ou esteja cometendo o crime sob investigação (art. 58). Os Estados-Membros se comprometem a ajudar o Tribunal no cumprimento do mandado e entrega de pessoas (art. 59 e 89). Uma vez diante do Tribunal é que a Câmara de Questões Preliminares deve “realizar uma audiência de confirmação para se assegurar de que o Promotor possui provas suficientes para respaldar cada acusação” (BRANDÃO, 2006, p. 78). A pessoa terá o direito de pedir sua liberdade provisória nos estágios preliminares (art. 59, §3º e art. 60, §2º).

Também pode existir um pedido de reconsideração das decisões à Câmara antes do início do julgamento.

O acusado tem direito a um julgamento justo, sendo observados os princípios gerais de Direito Penal, como o princípio da presunção de inocência e o direito de estar presente no julgamento (art. 63); o ônus da prova cabe a quem fez a acusação. As testemunhas e vítimas também serão protegidas durante o curso do processo, decidindo o Tribunal sobre a admissibilidade das provas. O Tribunal também poderá processar pessoas que tentarem interferir na administração da justiça, mediante falso testemunho ou suborno ou ameaça (BRANDÃO, 2006, p. 78).

2.6 Penas aplicáveis

Se condenado, o Réu estará sujeito às sanções previstas no artigo 77, Parte VII do Estatuto, quais sejam:

- reclusão por prazo não superior a trinta anos;
- prisão perpétua, dependendo da gravidade do delito cometido e das circunstâncias pessoais do acusado;
- multa;
- confisco de bens procedentes direta ou indiretamente da prática do crime.

A pena deve ser cumprida em um dos Estados-Membros e pode ser reduzida depois de ter sido cumprido 1/3 ou 25 anos (no caso de prisão perpétua), observando-se a colaboração do réu durante o julgamento. Também poderá ser fixada a reparação de danos às vítimas que será paga pelo Réu ou por um Fundo Fiduciário. Para auxiliar o Tribunal a proporcionar a reparação de danos às vítimas, os Estados deverão fornecer todas as informações acerca da implementação de ordens de reparação nas suas jurisdições (BRANDÃO, 2006, p. 78-79). No próximo capítulo passaremos ao estudo do Brasil em relação ao Tribunal Penal Internacional, analisando os possíveis e aparentes conflitos de norma entre a Constituição de 1988 e o Estatuto de Roma.

3 O BRASIL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Neste último capítulo, para por termo a este estudo, será feita uma comparação entre o Estatuto de Roma, que institui o Tribunal Penal Internacional e o ordenamento jurídico brasileiro, também preservador dos Direitos Humanos, não só internamente, como também no cenário mundial.

3.1 A Adesão ao Estatuto de Roma

O Brasil é faz parte de todos os tratado e instrumentos protetores dos Direitos Humanos, como as Convenções de Genebra, Convenção contra o Genocídio, que são antecedentes do Tribunal Penal Internacional na busca da preservação dos Direitos Humanos, uma vez que o tribunal afirma o caráter internacional deste crime, estabelece a obrigação de processar ou extraditar, prevê o estabelecimento de uma corte criminal internacional e estipula a não aplicabilidade de imunidade de jurisdição para os acusados (SABÓYA, 2000, p. 12).

Em 1988, o Brasil passou por um período chamado de redemocratização, com a promulgação de uma nova Constituição. Essa “lei máxima” do ordenamento jurídico eleva, pela primeira vez na história do Brasil, à condição de princípios constitucionais a prevalência dos Direitos Humanos, bem como o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação internacional para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político (art. 4º, CF/88).

Esses princípios vêm ao lado de “princípios como soberania, não intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos” (BRANDÃO, 2006, p. 100), revelando uma tendência de abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. A incorporação de tais sistemas de proteção dos Direitos Humanos demandam uma nova perspectiva de observação dos princípios da Constituição, impondo a flexibilização e a relativização destes valores, dos bens jurídicos que se deseja proteger no caso de conflitos. Assim, o princípio da soberania, quando vai de encontro com os direitos e garantias fundamentais, não pode ser interpretado de modo absoluto, mas de forma ponderada.

As Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art 7º determinam que o Brasil defenderá a formação de um Tribunal internacional dos Direitos Humanos. E

este vem sendo o posicionamento do país nos organismos internacionais, da prevenção e da repressão às agressões aos Direitos Humanos. O Brasil então está na lista dos Estados que votaram a favor da adoção do Estatuto de Roma, fazendo cumprir o art. 4º da Carta Magna, de forma coerente, que preceitua que a República Federativa do Brasil rege-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos Direitos Humanos. No caso concreto, no que diz respeito ao conflito entre soberania, princípio da dignidade da pessoa humana, hegemonia dos Direitos Humanos e instituição do Tribunal, observa-se um conflito aparente, uma vez que o atual conceito de soberania não é absoluto, cedendo espaço para promoção dos Direitos Humanos, sendo esta promoção o próprio exercício da soberania através da vontade do Estado. (RABENHORST, 2001, p. 54).

Desde as primeiras discussões acerca da criação do Tribunal Penal Internacional, a posição dos Estados não foram unânimes no que tange sua aceitação. O maior exemplo é o Brasil, no que se refere às penas de prisão perpétua, ou entrega de nacional ao Tribunal (BRANDÃO, 2006, p. 80). Entretanto, diante a jurisdição de caráter complementar do Tribunal Penal Internacional, a aceitação tem se tornado maior, prova disso é o crescente número de ratificações que o tratado tem obtido. As teses que consideram a criação de uma jurisdição universal uma ameaça à soberania nacional estão aos poucos se dissipando.

Havia, neste contexto, uma realidade jurisprudencial no Brasil que merece ser analisada. Embora o art. 5º da Constituição em seu §2º determinar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, s.p), o STF, utilizando da sua competência do controle concentrado de constitucionalidade, não aceitava estender a hierarquia de norma constitucional aos dispositivos dos tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Os tratados deveriam ser recepcionados com força de lei ordinária. Havia, porém, uma forte corrente doutrinária que defendia o posicionamento de que, quando o tratado versar sobre matéria de Direitos Humanos, este deveria ser incorporado ao ordenamento jurídico pátrio no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, em observação ao disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 5º dois parágrafos, quais sejam:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Assim, a emenda 45, introduzindo tal conteúdo, confirma a existência de uma excepcionalidade em relação aos tratados que versem sobre Direitos Humanos, diferentemente dos outros tratados internacionais que passam a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

A força normativa de Emenda Constitucional dos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos não é isenção do respeito de tais tratados ao art. 60, §4º da CF que determina quais são e o que são as cláusulas pétreas. O reconhecimento dessa força aos tratados que tem na sua matéria os Direitos Humanos, observando o processo legislativo que foi matéria da EC nº 45/04 facilitou sem dúvidas a implementação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico brasileiro. (SABADEL, 2002, p. 87).

3.2 Conflitos Aparentes entre o Estatuto de Roma e o Direito Brasileiro

3.2.1 Quanto à Prisão Perpétua

De todas as sanções previstas no Estatuto de Roma, a prisão perpétua foi a que gerou maior desconforto quanto a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os estados que adotam o sistema do *civil law* dão mais ênfase ao cunho utilitário da sanção penal (FERNANDES, 2006, p 308). Entre os doutrinadores nacionais, já que o memorável art. 5º da Constituição, em seu inciso XLVII dispõem que:

Art. 5º [...] [...] XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis

Por sua vez, o art.77, § 1º, alínea b, do Estatuto de Roma preceitua:

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

A questão, levantada por Brandão (2006), consiste em: como conciliar tais dispositivos, já que o Brasil se submete à jurisdição do TPI sem violar a soberania nacional?

No primeiro momento, poderia ser dito que este é um conflito intransponível, pois o art. 120 do Estatuto de Roma veda reservas à sua adesão. Por outro lado, reconhece a autora supracitada, a vedação constitucional que se refere à prisão perpétua é destinada ao legislador interno, para os crimes punidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e não contra os reprimidos pela jurisdição internacional.

Esta norma não se projeta aos sistemas jurídicos que o Brasil venha a se vincular, em âmbito internacional, pois o Tribunal apenas estaria envolvido com “[...] crimes diversos dos previstos nas leis penais ordinárias e de danosidade que ultrapasse o território nacional [...]” (BRANDÃO, 2006, p. 109).

Encontrar um ponto de convergência entre esses pontos mostra-se tarefa dura que vem gerando vários debates no mundo jurídico, tanto nacionais quanto estrangeiros, sendo que, no Brasil, é, preponderou a tese de que, ao dirimir o suposto conflito entre normas constitucionais, o legislador entendeu por bem conferir primazia àquela que defende a criação de um tribunal penal internacional de Direitos Humanos, visualizando no Estatuto de Roma, no que se refere à pena de prisão perpétua o caráter excepcional, tendo em vista o fato da jurisdição internacional ser

complementar à nacional, além do próprio caráter residual da pena de prisão perpétua e, por fim, da obrigatória revisão após o cumprimento de 25 anos da pena (CHOUKR, 2005, p. 69).

Na contramão dessa perspectiva encontra-se a de que, caso se partisse da premissa de que prevalecem no ordenamento jurídico nacional os tratados de Direitos Humanos, no que diz respeito à pena de prisão perpétua, essa prevalência “não possuiria sustentação em razão da norma internacional ser menos benéfica que a nacional, o que contraria a lógica do preceito. Não pode ter validade a norma que menos protege os direitos humanos, superando a mais protetora” (BRANDÃO, 2006, p. 110).

3.2.2 Quanto à Entrega de Nacionais

O sistema de cooperação é fundamental no alcance dos objetivos da jurisdição penal internacional. E a partir daí é que se encontra outro conflito entre o Estatuto de Roma, e a Constituição. No art 89,§1º do Estatuto está disposto que o Tribunal poderá fazer um pedido de detenção e entrega de um indivíduo e solicitar a cooperação do Estado no qual a pessoa se encontra. “Em linhas gerais, convencionou que os Estados têm obrigação de cooperar com o Tribunal em crimes de sua competência.” (BRANDÃO, 2006, p. 113).

Entretanto, a Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso LI, veda a extradição de nacionais, veja-se:

Art. 5º, LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

A extradição de nacionais é proibida em diversos textos constitucionais, motivo que produziu conflitos ao longo das negociações dos Estados que aderiram ao Estatuto. Porém por entrega entende-se como sendo o ato de um Estado colocar uma pessoa a disposição do Tribunal, nos termos do Estatuto de Roma e por extradição o envio de alguém de um Estado para o outro, para ser julgado neste (MAZZUOLI, 2009,p.78).

A entrega de pessoas ao Tribunal Penal Internacional não é forma coercitiva, dependendo ela da colaboração dos países que o admitirem, criando possibilidades. Assim sendo, a entrega pode ser realizada sem que se possa falar em violação a direito individual, garantido constitucionalmente. Sendo o ponto de intercessão entre os dois institutos a cooperação entre os Estados, uma vez que se estes não colaborarem, o Tribunal não teria mecanismos para usar da sua jurisdição.

Para dissolver qualquer dúvida a respeito, o Estatuto estabeleceu o seguinte:

Artigo 102 Termos Usados Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal (g. n.) nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado (g. n.) conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Portanto, não há incongruência entre a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto de Roma, pois o que foi determinado no Estatuto de Roma, ou seja, a entrega, não pode ser confundida com a extradição. Mesmo que um acusado do Tribunal seja brasileiro, sua entrega não viola os preceitos constitucionais, já que o indivíduo não estaria sendo extraditado, mas sim, colocado à disposição do Tribunal Penal Internacional, uma organização que visa a proteção dos Direitos Humanos da qual o Brasil faz parte, no exercício da sua soberania e com o qual se comprometeu a cooperar. (TRINDADE, 2003, p. 132).

A extradição é instituto do Direito Penal Internacional e se aplica em decorrência da relação entre Estados, com o fim de reprimir a criminalidade. Por ela, é possível a entrega de um criminoso que se encontre num Estado a outro que é competente para julgá-lo ou executar a penalidade imputada. Conforme Brandão (2006, p. 116),

O problema da extradição aparece quando, praticado um delito em território de um Estado, o seu autor e partícipes refugiam-se em outro Estado. Sendo soberano o Estado onde se encontra o autor do crime, não pode ser invadido pelo outro, a fim de que, ali, seja capturado o criminoso, ocorrendo aqui uma 'simbiose' entre o Direito Penal e o Direito Internacional Público, implicando relações entre os Estados, com o fim de repressão da criminalidade.

Ainda segundo a autora, no ordenamento jurídico brasileiro cumpre ao STF decidir acerca do pedido de extradição, estabelecendo também "uma *limitação*

negativa ao instituto, ou seja, a vedação da sua concessão a brasileiro nato (art. 5º, LI)163 ou de estrangeiro, nesse caso, por crime político ou de opinião (art. 5º, LII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), por sua vez, veda a extradição nas hipóteses do seu art. 77.” (BRANDÃO, 2006, p. 116).

3.2.3 Quanto às Imunidades

Um conflito também considerado é o que se refere às imunidades que alguns indivíduos possuem, bem como o foro por prerrogativa de função em relação às regras do Tribunal. As imunidades não se referem somente aos casos aplicados internamente no direito brasileiro, mas também se referem aos agentes diplomáticos.

Para elucidar as dúvidas que permeiam este cenário, o art. 27 do Estatuto de Roma dispõe claramente regras a esse respeito, uma vez que a maioria dos indivíduos que praticam os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, se esconde por detrás das imunidades e privilégios pelas funções desenvolvidas. Assim reza o referido artigo:

Artigo 27

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Assim, as imunidades ou privilégios concedidos a determinados indivíduos por causa da função por eles desempenhada não são vislumbradas frente ao Tribunal Penal Internacional, não o impedindo de exercer sua jurisdição em relação a estas questões. Não podendo aqueles que cometem crime contra a humanidade se eximir da punição alegando as imunidades ou foro privilegiado por prerrogativa de função.

3.2.4 Quanto à Coisa Julgada

Outro ponto relevante é o referente à coisa julgada. Por esta entende-se a decisão ou sentença que não admite mais ser mudada, ou seja, sobre as quais não pode mais serem interpostos recursos. Para coisa julgada há proteção constitucional. A Constituição em seu art. 5º, XXXVI diz que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Da aparente polêmica em relação ao Estatuto de Roma, podem ser suscitados dois pontos. O primeiro e mais fácil de ser resolvido refere-se ao caso concreto de um brasileiro, que comete crime de competência do Tribunal, seja julgado pelo tribunal nacional. (SABADEL, 2002, p. 57). Nesse sentido, conforme o Estatuto de Roma, art. 20, §3º:

Artigo 20

Ne Bis in Idem

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Assim, a regra geral é que o indivíduo já processado com trânsito em julgado da decisão não seja julgado novamente. O Tribunal só exerce sua jurisdição no caso do julgamento estatal ser realizado para forjar a absolvição do indivíduo.

O segundo ponto é o referente à possibilidade do Tribunal reexaminar sentenças ou decisões já passadas em julgado, como determina o art. 17 do Estatuto:

Artigo 17

Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se

este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Pode-se constatar que a previsão do Tribunal Penal Internacional fere o preceito da coisa julgada, que em última instância é dado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que admite a possibilidade do Tribunal reexaminar questões já decididas em última instância pelo poder judiciário nacional. Este ponto é dos de mais difícil resolução. Ao ler o texto das disposições transitórias da Constituição Federal, eis que o seu art. 7º determina:

Art. 7º: O Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional de proteção aos Direitos Humanos.

O artigo supracitado torna-se então a solução do aparente conflito, uma vez que, se o Estado brasileiro manifesta em seu texto constitucional a vontade de formar e participar um tribunal dessa natureza, deve este mesmo Estado se sujeitar

as suas normas. Do contrário sem necessidade seria a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma. (RABENHORST, 2001, p. 69).

3.2.5 Quanto à Reserva Legal

Outro ponto levantado entre a possível incompatibilidade entre o Estatuto de Roma e o texto constitucional é o que se trata da reserva legal.

Neste caso também não pode ser admitido qualquer conflito entre o Estatuto e a Constituição, uma vez que o próprio Estatuto prevê que ninguém será responsabilizado criminalmente perante o Tribunal Penal Internacional, se a conduta desenvolvida por tal indivíduo naquele momento não for crime de competência do tribunal. (SABADEL, 2002, p. 53).

3.2.6 Quanto à Imprescritibilidade

Cabe anotar, por fim, que o Estatuto de Roma, estabelece, em seu art. 29, que os crimes de competência do Tribunal são imprescritíveis.

Nesse sentido, conforme a Resolução 95 da Assembleia Geral da ONU em relação aos crimes julgados pelo Tribunal Penal Internacional, “o fato da lei interna não estipular pena para um ato consistente em crime internacional não exime o criminoso de sua responsabilidade perante o direito internacional” (RAMOS, 2000, p. 272). Conforme Brandão (2006, p. 120),

Desta forma, não há intervenção em nossa soberania e, tampouco, incongruência entre as normas interna e internacional, acerca da imprescritibilidade dos crimes citados. Trata-se de distintas competências, do TPI e das leis brasileiras. Estas, por não estipularem pena para os crimes acima citados, não vedam esse Tribunal de fazê-lo, pois tais ilícitos afetam a comunidade internacional como um todo. Estes ilícitos atentam contra um bem jurídico maior, os Direitos Humanos, que, por sua complexidade e relevância, foram tutelados por um organismo penal internacional, o Tribunal Penal Internacional, com o pleno consentimento dos Estados-partes.

Assim, pode-se afirmar que o conflito somente se configuraria se houvesse intervenção do Estatuto em nosso ordenamento jurídico, determinando incluir outros crimes como imprescritíveis, o que não acontece.

Portanto, a adesão a um regime jurídico para além das fronteiras nacionais deu vazão a um novo imperativo, e não uma imposição de uma nova ordem jurídica aos Estados, qual seja, coadunar a regulação estatal às normas globais. Nessa ordem transnacional, cumpre aos órgãos supranacionais, sob cuja égide estão os Estados, aplicar devidamente os princípios jurídicos atuantes como niveladores do Direito Penal Nacional (MELLO, 2000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A feitura deste trabalho monográfico constituiu um momento privilegiado para se pensar o estatuto dos direitos humanos na sociedade em diferentes momentos históricos, na medida em que permitiu observar o processo evolutivo dos aspectos que informam o atual ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Porque dotado de dimensão histórica, o direito não é de modo algum atemporal, e, desse modo, quando ocorrem mudanças sociais, tais como no final do século XX e início do XXI, o direito também se reorganiza para não se tornar anacrônico. Assim, pelo trabalho, foi possível perceber que, assim como a sociedade brasileira passou por intensas mudanças em sua configuração nos últimos séculos, o Direito, como fenômeno social, também sofreu variações intensas ao longo desse tempo. Desse modo, o estudo permitiu compreender os processos de estruturação dos Direitos Penais brasileiro e internacional, suas confluências e divergências.

Também foi possível verificar que, no transcurso evolutivo da sociedade em contexto global, a convencional aceção estatal de Direito vem sendo mitigada em favor de novos predicados, tais como o atrelamento a uma ordem supranacional e o liame de interdependência entre os Estados. Essa mudança decorre, dentre outros fatores, da globalização intensificada na segunda metade do século XX. Com a globalização, a perspectiva convencional acerca da atividade jurídica se torna incapaz de dar conta das questões de interesse global, como os direitos humanos.

Esse contexto propicia uma conjuntura pós-nacional balizada pela emergência de constelações jurídicas supranacionais e tem competido para alterações nos institutos convencionais do Direito Penal. Uma vez que essa internacionalização tem constituído uma realidade partilhada por diversos países, trata-se de um processo de ascensão de uma ordem transnacional que, em maior ou menor grau, produz modificações nas estruturas jurídicas nacionais. O Direito Penal, no contexto supranacional, tem capacidade de aglutinar um poder importante em um cenário cada vez mais multipolar, desempenhando um papel relevante na reorganização das relações internacionais.

Todavia, a adesão ao Tribunal Penal Internacional muitas vezes entra em confronto com as especificidades dos ordenamentos jurídicos nacionais, que

possuem características próprias sedimentadas ao longo de sua evolução e coadunadas com as condições históricas de cada país. Assim, observou-se que, especificamente na relação entre o Direito Brasileiro e o internacional, a adesão ao estatuto de Roma implica necessidade de mudança de referentes locais/nacionais para adequação a normas externas.

Assim, entende-se, pela pesquisa realizada, que o profissional do Direito precisa contribuir, na alçada que lhe compete, para um efetivo cumprimento do princípio de isonomia que deveria reger a vida em sociedade. Por isso, cabe ao profissional do Direito labutar para que os ideais que balizam os direitos humanos não se tornem um discurso vazio, desacompanhado de uma práxis que lhes dê significação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ARAÚJO, Martha Chavedar de Souza. *Direito à Vida em Peter Singer e a tradição utilitária*. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2008.
- ARAUJO JÚNIOR., João Marcelo. Tribunal penal internacional permanente, instrumento de garantia dos direitos humanos fundamentais (processo legislativo histórico e características). In: *Instituto dos Advogados Brasileiros*, indicação n.º. 036/98, Rio de Janeiro, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRANDÃO, Renata Costa. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
Acesso: 28. jul. 2014.
- BRASIL. *Decreto nº 4.388 de 25 de Setembro de 2002*. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União de 26 de Setembro de 2002.
- CAMARGO, Marculino. *Fundamentos de ética geral e profissional*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- CARDOS, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil*. Brasília: FUNAG, 2012.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional: abordagem inicial à proposta de adaptação da legislação brasileira. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos –*. 7ªed. São Paulo – Saraiva, 2010.

FERNANDES, David Augusto. *Tribunal Penal Internacional: A concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA FILHO, Antônio Luiz. *Os direitos fundamentais alcançados na CF de 1988 são diferenciados dos direitos humanos e estão sendo reconhecidos?* (2011). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-fundamentais-alcancados-na-cf-de-1988-sao-diferenciados-dos-direitos-humanos-e-estao-sendo-reconhe,35439.html> Acesso: 28 ago. 2014.

FURTADO, Rogério. *O Tribunal Penal Internacional: o caso Slobodan Milosevic*. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13509&revista_caderno=16 Acesso: 28 ago. 2014.

GIANNETTI, Eduardo. *Vícios privados, benefícios públicos?: A ética na riqueza das nações*. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Possibilidades e desafios de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. (Org.). *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

KIRSCH, Philippe; OOSTERVELD, Valerie. A Comissão Preparatória pós-Conferência de Roma. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ed. rev. Atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. II. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NEMETZ, Erian Karina. A Evolução histórica dos direitos humanos. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*, 2 (7), p. 233-242, jul./dez., 2004.

OLIVEIRA, Luciana. *Os direitos humanos vistos sob a ótica da filosofia de Hannah Arendt*. Qual é o papel do intelectual frente à redefinição de cidadania no Brasil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2007 (monografia).

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67603/70213>. (26/05/2014)

PIOVEZAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RABENHORST, Eduardo. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REIS, Marcos. A Proteção da Pessoa Humana nos Conflitos Armados. *Consilium - Revista Eletrônica de Direito*, Brasília n.3, v.1 maio/ago. de 2010.

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. Os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos e a Constituição. In: TORRES, Ricardo Lobo. (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SABADEL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SABOYA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional. *Revista CEJ: Centro de Estudos Judiciários*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, n.11, ago. 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *Revista Âmbito Jurídico* [online]. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista artigos_leitura &artigo.id=5414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo.id=5414)>. Acesso em 28 jul. 2014.

SWINARSKI, Christophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Trad.: Enrique L. de Boero Baby e Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Escopo, 1988.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, v.3, 2003.

VASCONCELOS JÚNIOR, Luiz Diogo. Hannah Arendt e os direitos humanos. *Revista Ética e Filosofia Política*, vol. 9, nº 1, p. 6-13, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.